

Excelentíssimo Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Vilhena, Estado de Rondônia.

Processo nº 7001846-04.2020.8.22.0014
Assunto: RELATÓRIO MENSAL – 05/2022.

CHAVES E SOLETTI ADVOGADOS, sociedade de advogados nomeada administradora judicial no processo em epígrafe, na pessoa do seu sócio administrador **Gilson Ely Chaves de Matos**, vem à presença de Vossa Excelência, **apresentar o relatório mensal que estabelece a alínea ‘a’, inciso II, do art. 27, da Lei 11.101/2005**, bem como apresentar o quadro de credores nos termos do art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005, nos termos que se segue:

1. Breve esboço.

Reiterando os motivos contidos nos relatórios mensais anteriores, persiste o dever do administrador judicial exercer as atribuições do Comitê de Credores, nos termos do que dispõe o art. 28 da Lei 11.101/2005, até sua constituição, incluindo aí o relatório da situação do devedor que cabe ao Comitê de Credores apresentar nos autos da recuperação judicial, em virtude da fiscalização da administração das atividades do devedor (Art. 27, II, ‘a’, da Lei 11.101/2005).

Trata-se o presente do relatório concernente ao mês de **agosto de 2022**.

Feitas estas considerações, passo a apresentar o relatório.

Av. Benno Luiz Graebin, 3910 – Jardim América - Vilhena/RO,
Cep 76980-714 – chaves-soletti.adv.br

1 de 4



2. Das atividades do devedor.

Quanto às providências das empresas em Recuperação Judicial, somente em 31/10/2022, após nova cobrança, enviou por e-mail o balancete referente ao mês de agosto de 2022.

Informa que mantém as atividades econômicas, expandindo sua atuação para outras regiões do país.

3. Das atividades da administradora judicial.

Excelência, a Administradora Judicial mantém cumprindo com as informações e esclarecimentos que sejam solicitados por e-mail, contato telefônico e/ou mensagens; ademais, mantém em seu sítio eletrônico¹ as informações necessárias em relação à presente recuperação judicial para consulta de todos os interessados.

Tão logo recebeu o balancete do mês de agosto/2022 procedeu a análise necessária.

Em relação à convocação pelo Juízo da assembleia-geral de credores para **deliberação sobre o plano de recuperação** (ID 40291951), reitero Excelência que o **Advogado das recuperandas entrou em contato com a Administradora Judicial e solicitou a sua realização virtual.**

Desta forma, nos termos da Recomendação 110-2021 do Conselho Nacional de Justiça, já apresentamos orçamento da Point Comunicação e Marketing (ID 81649606), bem como apresentou a Administradora Judicial requerimento a este d. Juízo para AUTORIZAR a realização da assembleia-geral de credores na modalidade virtual, nos termos do art. 7º da referida Recomendação do Conselho Nacional de Justiça².

¹ <https://chaves-soletti.adv.br/atuacao/recuperacao-judicial/major-transportes-e-comercio-ltda-me-em-recuperacao-judicial-cnpj-03-801-711-0001-53-e-jr-de-oliveira-transportes-rodoviario-de-carga-ltda-em-recuperacao-judicial-cnpj-24-314-526-0/>

² Art. 7º Recomendar a todos os magistrados e magistradas das varas, especializadas ou não, onde tramitam processos de recuperação judicial que, **ao decidirem** sobre a modalidade de realização da Assembleia Geral de Credores na forma presencial, híbrida ou virtual, levem em consideração o endereço da localidade da maioria dos credores, bem como situações excepcionais, de calamidade pública e impositivas de afastamento social.



4. Das considerações da administradora judicial.

Em relação aos balancetes de agosto de 2022 apresentados no último dia 31/10/2022 após nova cobrança da Administradora Judicial às recuperandas, constam registrados os seguintes resultados:

Empresa Major Transportes e Comércio Ltda-ME.

Período	Saldo R\$	Saldo acumulado
Agosto/2022	(-) 2.034,40	(+) 4.024,12

Empresa J. R. de Oliveira Transportes Rodoviário de Carga Ltda.

Período	Saldo R\$	Saldo acumulado
Agosto/2022	(-) 162.685,31	(-) 45.747,84

Após boa recuperação no primeiro semestre deste ano corrente a recuperanda J. R. de Oliveira Transportes Rodoviário de Carga Ltda. voltou a apresentar significativa perda.

Para melhor compreender e analisar o balancete, já foi solicitado o “relatório de controle de viagem por veículo” atualizado, incluindo os meses de **agosto, setembro e outubro de 2022.**

Registro que as informações apontadas nos quadros acima decorrente da análise dos balancetes de verificação do mês de **agosto de 2022** produzidos com base nas informações encaminhadas pelas empresas recuperandas à Administradora Judicial, portanto, a veracidade das informações ali representadas são exclusiva e unicamente das empresas recuperandas, inclusive sob as penas do art. 171 da Lei 11.101/2005.

5. Do andamento processual e das considerações da administradora judicial.

Das impugnações ao quadro de credores elaborado pelo Administrador Judicial e habilitação retardatária, informo que:

5.1. Credor Banco Bradesco S/A (processo nº 7007152-17.2021.8.22.0014) – julgado com transito em julgado;



5.2. Credor Banco Rodobens S/A (processo nº 7006719-13.2021.8.22.0014) – pende julgamento do embargos declaração;

5.3. Credor Scania Administradora de Consórcios Ltda. (processo nº 7004827-69.2021.8.22.0014) – interposto recurso de agravo de instrumento;

5.4. Credor Marileide Borges Alves Filha (processo nº 7000417-31.2022.8.22.0014) – pendente julgamento.

Quanto à convocação da Assembleia de Credores, aguarda-se decisão deste Juízo autorizando ou não a realização na modalidade virtual.

6. Conclusão.

Excelência, este é o 18º relatório mensal das atividades da empresa em recuperação e providências adotadas pela administradora judicial.

Requer a Administradora Judicial AUTORIZAÇÃO para a realização da assembleia-geral de credores na modalidade virtual, nos termos do art. 7º da referida Recomendação do Conselho Nacional de Justiça.

Excelência, qualquer outra informação necessária a este Juízo, será de pronto prestado tão logo determine V. Exa.

Nesses termos, pede juntada e providências.

Vilhena/RO, em 01 de novembro de 2022.

Gilson Ely Chaves de Matos
OAB/RO 1733

